

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 18/2007

#### Constituição de uma comissão de acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 178.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, constituir uma comissão de acompanhamento e avaliação da Política Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

Aprovada em 26 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

#### Declaração n.º 12/2007

Para os devidos efeitos se declara que o mestre Rui Carlos Pereira, designado pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da alínea g) do artigo 163.º da Constituição e da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, renunciou àquele cargo por ter tomado posse do cargo de juiz conselheiro do Tribunal Constitucional.

Assembleia da República, 10 de Maio de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

#### Declaração n.º 13/2007

Para os devidos efeitos se declara que a licenciada Maria Gabriela Certã Ventura, designada pela Assembleia da República para integrar o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da alínea g) do artigo 163.º da Constituição e da alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, renunciou àquele cargo por incompatibilidade com o exercício do cargo para que foi nomeada.

Assembleia da República, 10 de Maio de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Decreto-Lei n.º 195/2007

de 15 de Maio

O presente decreto-lei visa regular as operações de aferição da autenticidade e escolha de notas levadas a realizar fora do Banco de Portugal, tendo em vista garantir que as notas de euro em circulação são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos mínimos vigentes na área do euro, operações doravante designadas por operações de recirculação.

Assim, estabelece-se que a realização de operações de recirculação só possa ser desempenhada por instituições de crédito e outras entidades que operem profissionalmente com numerário e dependa da celebração de contrato com o Banco de Portugal.

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se que operam profissionalmente com numerário, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Regu-

lamento (CE) n.º 1338/2001, do Conselho, de 28 de Julho, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, as entidades que intervenham, a título profissional, na manipulação e entrega ao público de numerário, ainda que mediamente, como é o caso das empresas de transporte de valores.

Segundo o regime que agora se adopta, as operações de recirculação podem ser executadas quer através de máquinas adequadas para o efeito quer manualmente, por profissionais com formação adequada.

O uso de tais máquinas depende da realização prévia de testes que confirmem a aptidão do equipamento para a realização das funções a que se destina, muito em especial a identificação e separação fiável de notas autênticas e de notas contrafeitas. O equipamento em utilização será depois testado periodicamente, cabendo ao Banco de Portugal suspender o respectivo funcionamento em caso de resultado insatisfatório dos testes periódicos.

O presente decreto-lei atribui ainda um conjunto de competências ao Banco de Portugal, que enquanto banco emissor tem o dever de assegurar a integridade das notas de euro em circulação, no âmbito das operações de recirculação, designadamente o acompanhamento do nível de qualidade das notas de euro em circulação em Portugal, a colaboração na formação dos profissionais envolvidos nas operações de recirculação, a realização de testes iniciais e periódicos à maquinaria usada nestas operações e a divulgação de informação sobre o equipamento testado.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu e o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governador decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei regula a actividade de recirculação das notas de euro, desenvolvida por todas as entidades que operem profissionalmente com numerário, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, do Conselho, de 28 de Julho, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, e de tratamento das notas impróprias para circulação.

#### Artigo 2.º

##### Recirculação de notas de euro

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «recirculação de notas de euro» o conjunto de operações relativas à aferição da autenticidade e da qualidade das notas de euro recebidas do público tendo em vista assegurar que as notas recolocadas à sua disposição são autênticas e evidenciam níveis de qualidade conformes com os requisitos mínimos adoptados no âmbito do Eurosistema.

2 — Só podem ser recolocadas à disposição do público notas de euro cuja qualidade tenha sido verificada de acordo com os requisitos mínimos para a escolha e cuja autenticidade tenha sido aferida de acordo com os critérios adoptados no âmbito do Eurosistema.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito subjectivo

1 — O presente decreto-lei aplica-se às instituições de crédito e às demais entidades que operem profes-